



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI

DIEx Nº 4-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log
EB: 64447.039654/2023-61

URGENTE

Brasília, 6 de janeiro de 2023.

Do Subcomandante Logístico

Ao Sr Consultor Jurídico Adjunto ao Comando do Exército

Assunto: Fixação da interpretação de dispositivos presentes no Decreto 11.366/2023 que afetam o SisFPC

1. Sobre o assunto e considerando a competência legal das Consultorias Jurídicas de fixar a interpretação de atos normativos a ser seguida uniformemente em suas áreas de atuação, encaminho as considerações a seguir expendidas para apreciação e parecer dessa CONJUR-EB acerca de aspectos destacados ao final deste expediente.

ABRANGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO 11.366/2023

2. A parte final do art. 2º do Decreto 11.366, de 2023, faz uma ressalva à obrigação de cadastramento de armas de fogo adquiridas a partir da edição do Decreto nº 9.785/2019:

Art. 2º As armas de fogo de uso permitido e de uso restrito adquiridas a partir da edição do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no prazo de sessenta dias, ainda que cadastradas em outros sistemas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

3. Pois bem, o § único do art. 2º da Lei nº 10.826/2003 constitui uma exceção à competência do SINARM, qual seja:

Art. 2º Ao Sinarm compete:

...

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo

das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

(g.n.)

4. Registros próprios, na acepção do inciso II do art. 2º do Decreto nº 9.847/2019, são aqueles realizados em documento oficial de caráter permanente, por órgãos, instituições e corporações:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, adotam-se as definições e classificações constantes do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e considera-se, ainda:

...

II - registros próprios - aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.

5. No âmbito do Exército Brasileiro, o documento oficial de caráter permanente é o Boletim Interno Reservado, onde são publicadas as aquisições de arma de fogo, cujo registro seja de competência da Força Terrestre. Neste sentido, os § 8º e § 9º do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados - R-105, aprovado pelo Decreto nº 3.665/2000 (REVOGADO), informava:

Art. 152. ...

...

§ 8º Recebidas as armas ou munições, a Unidade, Repartição ou Estabelecimento publicará, em Boletim Interno Reservado, a entrega das mesmas, citando a data de aquisição e especificando quantidade, tipo, marca, calibre, modelo, número da arma, comprimento do cano, capacidade ou número de tiros, tipo de funcionamento e país de fabricação.

§ 9º A publicação em Boletim Interno Reservado, a que se refere o parágrafo anterior, corresponde ao registro das armas.

(g.n.)

6. Hodiernamente, são registradas no Exército, por meio de publicação em Boletim Interno Reservado, as armas de fogo institucionais, de seus integrantes e de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores.

7. E mais, em relação aos CAC, a Lei nº 10.826/2003 determina, expressamente, que o registro das armas de fogo dessa categoria seja realizado pelo Exército, nos moldes do art. 9º e art. 24 do diploma em tela:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou

sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. (g.n.)

...

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, competete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. (g.n.)

8. O § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.847/2019 relaciona as armas que devem ser cadastradas no SINARM:

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, manterá cadastro nacional, das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País.

...

§ 3º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Agência Brasileira de Inteligência;

II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;

e) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;

g) das guardas municipais;

h) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os agentes e os guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

i) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

j) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

k) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, compostos pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário;

l) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

m) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "l"; e

n) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;

IV - dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;

d) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

e) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;

f) das guardas municipais;

g) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de

presos dos Estados e das guardas portuárias;

h) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

i) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

j) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

k) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "j";

l) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e

m) das empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, exceto aquelas que já estiverem, obrigatoriamente, cadastradas no Sigma; e

VI - adquiridas por qualquer cidadão autorizado na forma do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

9. Como não poderia deixar de ser, o rol do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.847/2019 não inclui as armas ressalvadas pelo § único do art. 2º Lei 10.826/2003. Posto isso, é razoável concluir que o registro e o cadastro das armas de fogo institucionais das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, bem como as demais (armas de fogo) que constem em registros próprios de qualquer das FFAA ou FFAux, não se inserem na competência do SINARM.

10. Por outro lado, em discursos públicos o atual Ministro da Justiça, autoridade que referendou o Decreto nº 11.366/2023, tem destacado que as medidas implementadas, no que tange às armas de fogo, incluem os CAC.

11. Calha destacar, por derradeiro, que desde a edição da Portaria Conjunta nº 1, do Comandante do Exército e do Diretor-Geral da Polícia Federal, de 12/08/2021, os dados do SINARM e do SIGMA são compartilhados entre os dois órgãos. Portanto, mesmo que as armas dos CAC não sejam cadastradas no SINARM, a **Polícia Federal tem acesso** aos dados dos armamentos cadastrados no SIGMA.

12. Neste cenário, convém que seja fixado a interpretação do art. 2º do Decreto 11.366/2023, no sentido de determinar se os militares do EB, assim como os CAC, terão que realizar o cadastro das armas adquiridas a partir da edição do Decreto nº 9.785/2019, em razão

da ressalva constante da parte final do dispositivo que, claramente, exclui as armas constantes de registros próprios do Exército.

LIMITE DE ARMAS DE USO PERMITIDO PREVISTO NO ART. 4º DO DECRETO 11.366/2023

13. O art. 4º do Decreto nº 11.366/2023 fixa a quantidade de armas de fogo de uso permitido que cada pessoa poderá adquirir:

Art. 4º Cada pessoa poderá adquirir, no máximo, três armas de fogo de uso permitido, desde que observados os requisitos previstos neste Decreto e na legislação em vigor. (g.n.)

14. Os requisitos a que se refere o art. 4º estão elencados no art. 5º do Decreto nº 11.366/2023 que também esclarece que se trata de aquisição de arma de fogo de uso permitido sujeita à administração do SINARM:

Art. 5º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrado pelo Sinarm, o interessado deverá:

I - comprovar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;

IV - comprovar:

a) idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

b) capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;

c) aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e

d) ocupação lícita e de residência certa, por meio de documento comprobatório; e

V - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniadas de que seja proprietário, de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, em observância ao disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003

(g.n.)

15.

Tomado de forma isolada e literal, o quantitativo de armas fixado pelo art. 4º poderia ser entendido como aplicável a **todas as pessoas**, inclusive as jurídicas, interessadas em adquirir arma de fogo de uso permitido.

16. Uma visão ampla da abrangência do art. 4º do Decreto 11.366/20023 teria que incluir todas as pessoas jurídicas, entre elas as Forças Armadas e os órgãos de segurança pública. Por outro lado, ao excluir as pessoas jurídicas, forçosamente, se excluirá as entidades de tiro desportivo e de caça, bem como as escolas de tiro.

17. Entretanto, conjugado com o art. 5º, poder-se-ia extrair que o art. 4º está a se referir somente às aquisições de armas de fogo de uso permitido administradas pelo SINARM que, como já foi visto, encontram-se elencadas no § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.847/2019, supratranscrito.

18. Até 2018, sob a égide do Decreto nº 5.123/2004, as disposições acerca do quantitativo de armas para cada categoria era estabelecido em ato normativo do órgão responsável pelo sistema de controle (SINARM e SIGMA). Assim, por exemplo, as armas de fogo de uso permitido para uso civil, destinadas à defesa pessoal, era regulado por uma instrução normativa do Departamento de Polícia Federal. Da mesma forma, o Exército editava normas fixando as quantidades de armas que cada categoria vinculada ao SIGMA poderia adquirir.

20. Assim, em relação às pessoas físicas, resta esclarecer quais pessoas físicas e as condições em que o limite de armas de fogo de uso permitido, estabelecido pelo art. 4º do Decreto 11.366/2023, deverá ser considerado.

21. A primeira hipótese seria que o limite aplica-se apenas aos cidadãos cujas armas são administradas pelo SINARM, o que excluiria os integrantes do EB e os CAC.

22. A segunda hipótese é de que o limite de armas de fogo de uso permitido deve ser respeitado por todas as pessoas físicas, inclusive aquelas cujas armas são vinculadas ao SIGMA. Neste caso, há que se determinar se esse limite deve ser considerado de forma absoluta ou relativa.

23. Se considerado de forma absoluta, um militar ou um policial, com registro de CAC, poderia ter no total, independente de acervo, três armas de fogo de uso permitido. Como consequência, um militar/policial que possuísse três armas de uso permitido em seu acervo de tiro desportivo, caça e/ou colecionamento estaria impedido de adquirir mais uma para emprego na defesa pessoal.

24. Uma vez que as armas destinadas ao tiro desportivo, à caça ou ao colecionamento não podem ser empregadas na defesa pessoal, o CAC militar/policial que possua três armas de uso permitido no acervo de tiro desportivo, caça e/ou colecionamento poderá, ao menos, transferir essas armas para o acervo de cidadão?

25. Convém destacar que os integrantes das FFAA e dos órgãos de segurança pública constituem uma exceção à regra de proibição do porte de arma, estabelecida no art. 6º da Lei 10.826/2003. O legislador ordinário viu que as atividades profissionais desses agentes públicos exigem que o mesmo porte uma arma de fogo, inclusive fora do serviço, para prover sua defesa

peçoal. Qualquer obstáculo que se crie para o acesso desses servidores públicos, e de outros com autorização legal de porte por prerrogativa de função, poderia ser interpretada como uma violação ao direito de se autodefender de injustas agressões a que estão expostos, principalmente, os operadores da segurança pública.

26. Caso seja considerado de forma relativa, o limite poderia ser levado em conta, separadamente, permitindo que o militar/policial adquira três armas de uso permitido para o acervo de cidadão para uso na defesa pessoal e mais três para cada um dos acervos de CAC, totalizando doze armas de uso permitido sob sua titularidade. Pode-se, também, cogitar, de forma mais restritiva, que as armas destinadas às atividades de CAC, deverão ser distribuídos entre os três acervos. Neste caso, o militar/policial CAC teria, no total, seis armas de fogo de uso permitido, sendo três destinadas à defesa pessoal e três para as atividades de CAC.

27. Ainda em relação ao limite de armas estabelecido pelo Decreto 11.366/2023, o CAC que, antes da vigência do Decreto 11.366/2023, tenha sido autorizado a adquirir no mercado nacional ou por importação uma quantidade de arma de uso permitido superior ao limite, ou que somada àquelas já existentes em seu acervo exceda o quantitativo estabelecido pelo art. 4º, podem promover o registro dessas armas?

28. Por fim, os requerimentos de aquisição de arma de fogo de uso permitido protocolizados 60 (sessenta) dias antes da vigência do Decreto 11.366/2023, que não tenham sido apreciados ou julgados pela Administração Militar, podem ser considerados aprovados tacitamente, na forma do § 3º do art. 57 do Decreto 9.847/2019:

Art. 57. Os requerimentos formulados ao Comando do Exército, ao Sigma, à Polícia Federal e ao Sinarm referentes aos procedimentos previstos neste Decreto serão apreciados e julgados no prazo de sessenta dias.

...

§ 3º Transcorrido o prazo a que se refere o caput sem a apreciação e o julgamento do requerimento, observado o disposto no § 1º, consideram-se aprovados tacitamente os pedidos nele formulados.

29. Na hipótese de aprovação tácita, a Administração Militar poderia apreciar o pedido e não havendo nenhum óbice, considerando a ordem normativa vigente até 31/12/2022, ratificar a aprovação tácita, deferindo a aquisição de arma de uso permitido em quantidade superior ao limite previsto no art. 4º do Decreto 11.366/2023?

CANCELAMENTO DE CERTIFICADO DE REGISTRO EX-OFFICIO POR PERDA DE IDONEIDADE

30. No âmbito do SisFPC, a perda de idoneidade de um CAC enseja a instauração, ex-officio, de um processo administrativo de cancelamento do certificado de registro por perda de idoneidade, nos moldes da alínea "d" do inciso II do art. 67 do Regulamento de Produtos Controlados - RPC (Decreto 10.030/2019):

Art. 67. O cancelamento do registro ou do apostilamento é uma medida

administrativa que poderá ocorrer, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

...

II - ex officio, nos casos de:

...

d) perda de idoneidade da pessoa; ou

31. Como consequência do cancelamento do certificado de registro o CAC é notificado a dar destino as armas de fogo e outros PCE constantes de seu acervo no prazo regulamentar.

32. A destinação e o prazo para cumpri-la estão determinados nos § 1º e § 2º do art. 68 do RPC:

Art. 68. A pessoa física ou jurídica cujo registro seja cancelado terá o prazo de noventa dias, contado da data da ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para providenciar:

I - a destinação ao PCE

...

§ 1º Os produtos de que trata o caput poderão ser transferidos para pessoa física ou jurídica autorizada.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de realização da transferência no prazo de noventa dias, o PCE poderá ser:

I - doado às instituições de segurança pública; ou

II - destruído.

33. Em se tratando de PCE do tipo armas de fogo, o CAC era orientado a transferir o armamento para uma pessoa física ou jurídica autorizada ou entregá-las, espontaneamente, à Polícia Federal, mediante indenização, nos moldes do art. 50 do Decreto 9.847/2019:

Art. 50. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregar espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003. (g.n.)

34. Sucede que o Decreto 11.366/2023 trouxe nova disciplina ao prazo e à destinação das armas de fogo em caso de cancelamento de registro, por perda de idoneidade, ex vi do caput e do § 1º do art. 27 do diploma em questão:

Art. 27. Serão cassadas as autorizações de posse e de porte de arma de fogo do titular que responda a inquérito policial ou a ação penal por **crime doloso**.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o **proprietário entregará a arma de fogo** à Polícia Federal ou ao **Comando do Exército**, conforme o caso, **mediante indenização**, na forma prevista no art. 48 do Decreto nº 9.847, de 2019, ou providenciará a sua transferência para terceiro, observado o disposto no art. 10 deste Decreto, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz.

(g.n.)

35. Pelo que extrai do caput do art. 27 do Decreto 11.366/2023, estarão sujeitos ao cancelamento do certificado de registro somente o CAC que responda a inquérito policial ou a ação penal **por crime doloso**. Dessa forma, o inquérito policial ou a ação penal por crime doloso não teria aptidão para macular a idoneidade do CAC e, por consequência, ensejar o cancelamento de seu CR.

36. O § 1º do art. 27 do Decreto 11.366/2023, por sua vez, determina que o CAC deve transferir as armas de seu acervo a terceiro ou entregá-las à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, mediante indenização.

37. Como visto alhures, o órgão responsável pela Campanha do Desarmamento e por proceder à indenização de armas de fogo entregues espontaneamente é o Departamento da Polícia Federal a quem, inclusive, são destinados recursos para esse fim, nos moldes do art. 49 do Decreto 9.847/2019:

Art. 49. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, **serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública**. (g.n.)

38. Além de não ter competência para receber o armamento entregue espontaneamente, o Orçamento da União não destina recursos para que o Exército custeie a indenização de armas de fogo entregues espontaneamente.

39. Neste cenário, este Comando Logístico entende que, em que pese as disposições do § 1º do art. 27 do Decreto 11.366/2023, a entrega, mediante indenização, de arma de fogo por CAC que tiver o registro cancelado deve continuar sendo realizado apenas à Polícia Federal.

VALIDADE DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO - CRAF DE CAC

40. O § 8º do art. 5º do Decreto 11.366/2013 confere ao certificado de registro de arma de fogo - CRAF, expedido pela Polícia Federal para as armas administradas pelo SINARM, a validade de cinco anos:

Art. 5º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrado pelo Sinarm, o

interessado deverá:

§ 8º Os requisitos previstos no caput serão comprovados a cada cinco anos perante a Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

41. O Decreto 11.366/2013 é silente em relação à validade dos CRAF de armas pertencentes aos CAC. No âmbito do SisFPC, até a revogação do Decreto 9.846/2019, a validade do CRAF das armas dessa categoria era a mesma do certificado de registro. Assim, no ato da revalidação do CR os CRAF também eram revalidados, uma vez que a comprovação dos requisitos para aquisição de arma de fogo, exigidos para a renovação do CRAF emitido pela Polícia Federal, no âmbito do SisFPC, deveriam ser comprovados pelo CAC por ocasião da revalidação do CR, na forma do § 3º do art. 3º do Decreto 9.846/2019:

Art. 3º A aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores estará condicionada aos seguintes limites:

§ 2º Para fins de registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, o interessado deverá:

III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou de processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo, por meio de laudo expedido por instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal; e

VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio da arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia.

§ 3º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos III, IV, V, VI do caput do § 2º deverá ser comprovado, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador.

(g.n.)

42. Com a revogação do Decreto 9.846/2019, promovida pelo Decreto 11.366/2023, não há como determinar um prazo de validade para o CRAF de armas que vierem a ser adquiridas por CAC. Na prática, tal situação inviabiliza a aquisição de arma de uso permitido por um CAC que não tenha, ainda, atingido o limite estabelecido pelo art. 4º do Decreto 11.366/2023.

CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA ATIVIDADE DE COLECIONAMENTO, TIRO DESPORTIVO E CAÇA

43. Em relação à concessão de certificado de registro para clubes e escolas de tiro e para CAC, o art. 13 do Decreto 11.366/2023 determinou a suspensão da concessão de novos registros:

Art. 13. Fica suspensa, até a entrada em vigor da nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 2003, a concessão de novos registros de:

I - clubes e escolas de tiro; e

II - colecionadores, atiradores e caçadores.

Parágrafo único. Fica suspensa a prática de tiro recreativo em clubes, escolas de tiro ou entidades similares, por pessoas não registradas como caçadores, atiradores ou colecionadores perante o Exército Brasileiro, ou que não possuam porte de arma de fogo, nos termos do disposto na Lei nº 10.826, de 2003.

44. O termo "suspensão" constante do caput do art. 13 permite que a Administração Militar deixe de receber os processos de concessão de registro para clubes e escolas de tiro e para CAC ou deve-se receber os requerimentos e sobrestá-los até que sobrevenha nova regulamentação da Lei 10.826/2003?

45. Na hipótese de a Administração Militar ter que receber os requerimentos de concessão de novos CR, a suspensão da concessão determinada pelo art. 13 do Decreto 11.366/2023, interrompe, na mesma medida, o curso do prazo para a aprovação tácita prevista no § 3º do art. 57 do Decreto 9.847/2019, mencionado alhures?

46. Outra questão a ser enfrentada é em relação aos requerimentos de revalidação dos registros de clubes e escolas de tiro e de CAC, o art. 13 do Decreto 11.366/2023 suspendeu somente a concessão de novos registros, sendo silente em relação à revalidação.

47. Entretanto, o Decreto nº 11.366/2023 revogou o Decreto 9.846/2019 que, entre outras disposições, estabelecia o prazo de validade de dez anos para o CR de CAC, nos moldes do § 2º do art. 1º do revogado ato normativo:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores;

...

§ 2º O Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

(g.n.)

48. Embora o art. 13 do Decreto 11.366/2023 não tenha suspenso a revalidação do CR de CAC, até que a nova regulamentação da Lei 10.826/2003 indique o prazo de validade do CR de CAC, ou determine que o Comando do Exército o faça por meio de norma interna corporis, a Administração Militar estará impedida de revalidar o CR de CAC.

CONCLUSÃO - ASPECTOS A SEREM ABORDADOS NO PARECER

49. Por todo o exposto, este Comando Logístico considera importante fixar o entendimento em relação aos aspectos abaixo para ser seguida uniformemente pelo SisFPC:

a. o cadastramento das armas de fogo de uso permitido e de uso restrito a que se refere o art. 2º do Decreto 11.366/2023, alcançam os militares do EB, assim como os CAC, considerando que o registro das armas dessas categorias constam em documento oficial permanente do Exército (registros próprios)?

b. o quantitativo de armas de fogo passíveis de aquisição, previsto no art. 4º do Decreto 11.366/2023 destina-se a todas as pessoas físicas e jurídicas?

c. caso não inclua as pessoas jurídicas, os clubes e as escolas de tiro poderão adquirir armas de fogo de uso permitido além do limite de 3 armas?

d. o limite de armas fixado pelo art. 4º do Decreto 11.366/2023 aplica-se a todas as pessoas físicas ou apenas àquelas cujas armas são administradas pelo SINARM?

e. na hipótese de o limite fixado pelo art. 4º do Decreto 11.366/2023 englobar todas as pessoas físicas, esse quantitativo deve ser considerado de forma absoluta, ou seja, um militar ou policial que também seja CAC pode possuir, no total, apenas três armas de uso permitido, somados todos os acervos? Nesta situação, o militar/policial poderá, ao menos, transferir as armas de um acervo para outro?

f. caso o limite fixado pelo art. 4º do Decreto 11.366/2023 seja considerado de forma relativa, o militar/policial que seja CAC poderá ter até 12 armas de uso permitido, sendo três no acervo de cidadão para fins de defesa pessoal, três como atirador desportivo, três como caçador e três como colecionador, totalizando doze armas de uso permitido? Ou, de forma mais restritiva, três armas para defesa pessoal e mais três distribuídos entre os acervos de CAC, num total de seis armas de uso permitido?

g. o CAC que, antes da vigência do Decreto 11.366/2023, tenha sido autorizado a adquirir no mercado nacional ou por importação uma quantidade de arma de uso permitido superior ao limite, ou que somada àquelas já existentes em seu acervo exceda o quantitativo

estabelecido pelo art. 4º, podem promover o registro dessas armas?

h. os requerimentos de aquisição de arma de fogo de uso permitido protocolizados a mais 60 (sessenta) dias antes da vigência do Decreto 11.366/2023, que não tenham sido apreciados ou julgados pela Administração Militar, podem ser considerados aprovados tacitamente, na forma do § 3º do art. 57 do Decreto 9.847/2019?

i. na hipótese de aprovação tácita, a Administração Militar poderia apreciar o pedido e não havendo nenhum óbice, considerando a ordem normativa vigente até 31/12/2022, ratificar a aprovação, deferindo a aquisição de arma de uso permitido em quantidade superior ao limite previsto no art. 4º do Decreto 11.366/2023?

j. o CR de CAC será cancelado, ex-officio, por perda de idoneidade, somente nos casos em que o interessado responda a inquérito policial ou a ação penal por crime doloso. Assim, o indiciamento em inquérito policial ou a condição de réu em ação penal por crime culposo não constitui condição necessária para o cancelamento do CR?

k. no caso de cancelamento de CR de CAC, por perda de idoneidade, o interessado deve ser notificado a transferir as armas de seu acervo para pessoas autorizadas ou a entregá-las, mediante indenização, somente à Polícia Federal, tendo em vista que as normas não delegam competência para o EB receber as armas entregues na Campanha do Desarmamento e realizar a indenização ao seu proprietário (o orçamento do Exército, inclusive, não é dotado de recursos para essa finalidade)?

l. considerando a revogação do Decreto 9.846/2019, o SisFPC deve aguardar a nova regulamentação da Lei 10.826/2003 para emitir os CRAF para armas de CAC ou, para que não haja solução de continuidade, os CRAF devem ser emitidos com a mesma validade dos certificados emitidos pela Polícia Federal para as armas administradas pelo SINARM?

m. em relação à suspensão da concessão de novos registros para clubes e escolas de tiro e para os CAC, a Administração Militar pode suspender o recebimento dos requerimentos ou deve recebê-los, sobrestando seu andamento?

n. na hipótese de a Administração Militar ter que receber os requerimentos de concessão de novos CR, a suspensão da concessão determinada pelo art. 13 do Decreto 11.366/2023, interrompe, na mesma medida, o curso do prazo para a aprovação tácita prevista no § 3º do art. 57 do Decreto 9.847/2019?

o. como proceder em relação à revalidação do CR de CAC, tendo em vista que o dispositivo que fixava o prazo de validade desses registros foi revogado pelo Decreto 11.366/2023?

Por ordem do Comandante Logístico.

Gen Bda RENATO CALDEIRA IGREJA

Respondendo pelo Subcomando Logístico

**"1822-2022 - BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL
SOBERANIA E LIBERDADE"**